



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014 - Edição nº 184

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 767 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 551
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementários (nova edição)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6929, de 01 de dezembro de 2014](#) - Obriga as empresas de comunicação sediadas ou com sucursal no estado do Rio de Janeiro a adquirir equipamentos de segurança para coberturas jornalísticas em situações que representem risco à integridade física dos profissionais de comunicação no exercício de sua atividade.

[Lei Estadual nº 6927, de 01 de dezembro de 2014](#) - Obriga a empresas de telefonia móvel, situadas no âmbito do estado do Rio de Janeiro, a enviarem mensagem aos consumidores, dispondo sobre o limite da franquia contratada

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Justiça Itinerante continua no Complexo da Maré](#)

[Artigo: O consumidor e as cirurgias plásticas](#)

[Tribunal do Júri realiza audiência de acusados de assassinar empresário](#)

[Teatro na Justiça comemora 15 anos com a obra A Visita da Velha Senhora](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Candidato eleito e ainda não diplomado não tem prerrogativa de foro no STF](#)

O Ministro Celso de Mello, em decisão proferida no Inquérito (INQ) 3927, ordenou a devolução dos autos ao magistrado de 1ª instância que, prematuramente, havia encaminhado processo penal contra candidato

eleito senador da República, porém ainda não diplomado pela Justiça Eleitoral.

O fundamento dessa decisão apoia-se no artigo 53, parágrafo 1º, da Constituição da República, que só confere prerrogativa de foro a deputados federais e senadores da República após a expedição do diploma.

Leia a [íntegra da decisão](#).

Processo: INQ 3927

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Seção altera redação que define termo inicial do prazo de prescrição do DPVAT](#)

A Segunda Seção acolheu embargos de declaração para alterar a redação que fixou, em repetitivo, a tese envolvendo o prazo de prescrição do seguro [DPVAT](#).

A tese foi fixada em dois tópicos. No primeiro tópico ficou estabelecido que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez”.

A Seção alterou o trecho relativo ao segundo tópico, que dispunha que, “exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção da ciência.”

Com a nova redação, o trecho afirma que, “exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico”.

O DPVAT foi criado pela [Lei 6.194/74](#) e serve para indenizar vítimas de acidentes de trânsito. A questão controvertida no processo afetado como repetitivo era referente à necessidade de um laudo médico comprovando que a vítima teve ciência inequívoca da invalidez permanente (total ou parcial), para o fim de marcar o início do prazo prescricional para a ação de indenização.

A Súmula 278 do STJ, que trata do tema, dispõe que o termo inicial da prescrição é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Sobre a necessidade do laudo médico para atestar a ciência da vítima, o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, afirmou que há três linhas predominantes na jurisprudência.

A primeira considera que a invalidez permanente depende de declaração médica, sem a qual não há como presumir a ciência da vítima. É o caso em que a vítima submeteu-se a um exame médico em 2003, mas o laudo foi inconclusivo quanto à invalidez permanente. O prazo, neste caso, se contou a partir do momento em que realizou os exames complementares.

A segunda linha aceita a presunção de ciência inequívoca, independentemente de laudo médico, mas somente nas hipóteses em que a invalidez é notória, como nos casos de amputação de membros.

Por fim, a terceira linha admite que a ciência pode ser presumida, conforme a circunstância de cada caso. É a hipótese do segurado que sofreu a fratura da perna esquerda em 1988, mas cujo laudo só foi elaborado em 2008, quando constatada a perda da função motora.

Na sessão de julgamento do dia 11 de junho de 2014, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino havia proposto a consolidação da tese no sentido de que a vítima somente poderia ter ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez quando esse fato fosse atestado por um médico.

Para o ministro, “não se pode confundir ciência da lesão com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico”.

Contudo, ponderou-se na sessão que esse entendimento impediria as instâncias ordinárias de avaliar no caso concreto se a vítima sabia do caráter definitivo da lesão antes da obtenção do laudo médico.

Os ministros concluíram, então, que a ciência anterior da vítima pode vir a ser comprovada na fase de instrução do processo, não ficando o juiz adstrito à data do laudo médico.

No recurso analisado pelo STJ, a vítima sofreu acidente de trânsito em 2004, mas somente obteve um laudo médico atestando a invalidez permanente em 2009.

Conforme o parágrafo 3º, inciso IX, artigo 206 do novo [Código Civil](#) e o teor da [Súmula 405 do STJ](#), a prescrição do direito de recebimento ao DPVAT é de três anos.

A seguradora alegou prescrição, pois o prazo prescricional, no caso, não poderia ficar sujeito ao arbítrio da vítima, que teria tido ciência da invalidez desde o término do tratamento, mas somente realizou a perícia quatro anos depois.

O ministro Sanseverino observou que a inércia da vítima deve ser contextualizada à realidade brasileira, em que as pessoas têm dificuldade com tratamento médico e fisioterápico, principalmente no SUS. “O fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização”, concluiu.

Com esse entendimento, manteve-se acórdão do TJMG, que havia computado o prazo prescricional a partir da data do laudo médico, rejeitando a alegação de prescrição.

Processo: REsp 1388030

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Correlação dos Verbetes Sumulares e Enunciados do TJERJ com as Súmulas dos Tribunais Superiores

Comunicamos a inclusão do tema [Câmaras Cíveis](#), bem como a atualização do tema [Câmaras Cíveis Especializadas](#) contemplando a síntese dos julgamentos realizados nos conflitos de competência entre Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis Especializadas, com eficácia vinculante, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal (Teses vinculantes) – [Aviso TJ 103/2014](#).

Página que permite a identificação dos assuntos abordados nos verbetes sumulares com acesso ao inteiro teor, bem como aos verbetes e enunciados correlatos.

Envie sugestões para o aprimoramento da nossa Página. Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

A página pode ser acessada no [Banco do Conhecimento em Jurisprudência](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjerj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0392856-87.2009.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Adolpho Andrade Mello](#), j. 18.11.2014 e p. 25.11.2014.

Direito constitucional e previdenciário. Policial militar. Incapacidade definitiva. Moléstia incurável. Pagamento de triênios em percentual máximo. Lei Estadual nº 4.024/02. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação ao contraditório e ampla defesa. Inocorrência. Negativa de seguimento. 1. Recurso de agravo com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão desta relatoria que negou seguimento a apelo contra sentença em demanda na qual pretende o autor, policial militar inativo, o restabelecido do pagamento de triênios em percentual máximo, como decorrência de moléstia incurável determinada por incapacidade definitiva a teor da Lei estadual nº 4.024/02. 2. Questão da possibilidade do pagamento de triênios em percentual máximo, como decorrência de moléstia incurável determinante de incapacidade definitiva, a teor da Lei estadual nº 4.024/02, que já foi pacificada pelo Egrégio Órgão Especial

desta Corte ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 25/2007, concluindo pela contrariedade ao disposto no artigo 40, parágrafo 10, da Constituição República. 3. Decisão proferida por unanimidade de votos, o que, a teor do artigo 103, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, torna sua observância obrigatória por todos os seus Órgãos Julgadores. 4. Inocorrente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório em razão da diminuição do adicional pago em sede administrativa, pois, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade, agiu a administração nos estritos limites do seu poder de autotutela. 5. Agravo improvido.

Fonte: Sistema EJURIS

[0214032-82.2004.8.19.0001](#) – rel. [Gilberto Guarino](#), j. 08.10.2014 e p. 10.10.2014

Apelação cível. Direito processual civil e direito tributário. Execução fiscal. Município do Rio de Janeiro. Aplicação de multas administrativas à Companhia Estadual de Água e Esgotos – Cedae. Fornecimento de água esgoto. Transação extrajudicial colimando compensação dos créditos. Sentença que extingue o processo e condena a executada, ora apelante, a arcar com as custas processuais e a taxa judiciária. Irresignação. Hipótese de transação que não se confunde com o reconhecimento da procedência do pedido, nem com a desistência. Princípio da causalidade. Não incidência. Partes que expressamente acordaram que a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais é do exequente, ora apelado. Confissão de dívida. Precedente do c. Superior Tribunal de Justiça. Preservação da eficácia do pactuado. Município que, livremente, renunciou às isenções de custas processuais (art. 17, IX, da Lei Estadual n.º 3.350/99 e art. 39 da Lei Federal n.º 6.830/80) e de Taxa Judiciária (Súmula n.º 145-tjrj c/c Aviso Tjrj n.º 47/2011), celebrando confissão de dívida. Não aplicação do enunciado n.º 31 do Aviso F.e.t.j. n.º 57/2010. Inexistência de lesão ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Repúdio à conduta de municipal que tangencia a má fé. Não pode aquele que assume a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais alegar isenção para, assim, nada pagar. Prevalência do princípio jurídico da confiança e da cláusula geral de boa fé, que consagra o brocardo jurídico da proibição do *venire contra factum proprium* (teoria dos atos próprios). Mais uma vez, precedente da instância especial. Postura ética e de respeito às leis que se exige da pública administração na relação com particulares. Jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 35](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados concernentes à morte de animal de estimação por imperícia médica, responsabilidade civil do Município do Rio de Janeiro por queimaduras decorrentes de fogos de artifício em evento público realizado pela Prefeitura e ação de alimentos proposta por ex-cônjuge com dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, excepcionalidade e temporariedade da prestação.

Fonte: TJERJ

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br